



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868555 - RS (2023/0410344-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO ANDRADE BONILHO
ADVOGADOS : ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
ISABELLE MOLINA OLIVEIRA - SP491166
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PLEITO MINISTERIAL. RESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES ELEITORAIS E COMUNS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem em *habeas corpus* para remeter os autos à Justiça Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, no presente caso, há crimes conexos a crimes de natureza eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Justiça Eleitoral é competente para julgar crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, conforme o art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do CPP.

4. A competência da Justiça Eleitoral inclui a análise da existência de crime eleitoral e da eventual conexão com infrações penais comuns.

5. No caso concreto, depreende-se que os recursos públicos tiveram sua procedência e natureza ocultada e dissimulada por meio de atos que configuram crime de lavagem de capitais para destinação de pagamento de propinas a agentes públicos e políticos e financiamento de partidos políticos, circunstância que evidencia a natureza eleitoral da conduta.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples descrição fática de condutas com conteúdo eleitoral na denúncia é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Eleitoral, ainda que não haja tipificação expressa nesse sentido.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0410344-2

**AgRg no
HC 868.555 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50174423620234040000 50262128220144047000 50529954320164047000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA DE BARROS SOUZANI
ADVOGADOS : FELIPE JUN TAKIUTI DE SÁ - SP302993
ISABELLE MOLINA OLIVEIRA - SP491166
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : MARCIO ANDRADE BONILHO
CORRÉU : PEDRO ARGESE JUNIOR
CORRÉU : ALBERTO YOUSSEF
CORRÉU : PAULO ROBERTO COSTA
CORRÉU : LEONARDO MEIRELLES
CORRÉU : LEANDRO MEIRELLES
CORRÉU : ESDRA DE ARANTES FERREIRA
CORRÉU : MURILO TENA BARRIOS
CORRÉU : WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO ANDRADE BONILHO
ADVOGADOS : ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
ISABELLE MOLINA OLIVEIRA - SP491166
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868555 - RS (2023/0410344-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIO ANDRADE BONILHO
ADVOGADOS : ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
ISABELLE MOLINA OLIVEIRA - SP491166
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PLEITO MINISTERIAL. RESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES ELEITORAIS E COMUNS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem em *habeas corpus* para remeter os autos à Justiça Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, no presente caso, há crimes conexos a crimes de natureza eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Justiça Eleitoral é competente para julgar crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, conforme o art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do CPP.

4. A competência da Justiça Eleitoral inclui a análise da existência de crime eleitoral e da eventual conexão com infrações penais comuns.

5. No caso concreto, depreende-se que os recursos públicos tiveram sua procedência e natureza ocultada e dissimulada por meio de atos que configuram crime de lavagem de capitais para destinação de pagamento de propinas a agentes públicos e políticos e financiamento de partidos políticos, circunstância que evidencia a natureza eleitoral da conduta.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples descrição fática de condutas com conteúdo eleitoral na denúncia é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Eleitoral, ainda que não haja tipificação expressa nesse sentido.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 701/709 (e-STJ), que concedeu a ordem de *habeas corpus* para remeter os autos à Justiça Eleitoral.

Consta dos autos que o ora agravado, MARCIO ANDRADE BONILHO, foi condenado às penas de 11 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 225 dias-multa, pela prática dos crimes de lavagem de capitais e pertinência à organização criminosa, no âmbito da Operação "Lava Jato".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entre outros, negou provimento ao recurso interposto pelo agravado (Apelação Criminal n. 26212-82.2014.4.04.7000/PR). Segue a ementa do acórdão (e-STJ, fls. 502/504):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO. CELEBRAÇÃO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPUGNAÇÃO POR CORRÉU. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DAS PENAS. REPARAÇÃO DOS DANOS. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.

1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro privilegiado em relação àqueles que não o tem. Ausente no pólo passivo da presente ação penal autoridades com foro privilegiado, não prospera a alegação defensiva de incompetência do juízo originário.

3. A impossibilidade de menção dos nomes dos agentes políticos supostamente beneficiados com pagamento de propina por ocasião dos interrogatórios dos acusadores colaboradores foi justificada e não prejudicou o exercício do direito de defesa dos demais réus.

4. Os acordos de colaboração foram celebrados posteriormente ao oferecimento da denúncia, de modo que não têm o condão de ampliar as imputações que são objeto da presente ação penal. Os depoimentos dos colaboradores foram acostados aos autos tão logo possível e em tempo suficiente para sua análise pelas defesas.

5. Os corréus, mesmo que expressamente nominados pelo colaborador, não têm legitimidade para pleitear a declaração de invalidade do acordo de colaboração, que é ato jurídico negocial de natureza processual e personalíssima.

6. A interceptação telefônica, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova da acusação. Não há qualquer invalidade a ser reconhecida quanto à autorização e prorrogações das interceptações telefônicas na hipótese, pois presente substrato probatório, forma legal e necessidade.

7. A denúncia, sob pena de inépcia, deverá esclarecer o fato criminoso que se imputa aos acusados, com todas as suas circunstâncias, ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à perfeita individualização. Hipótese em que reconhecida a aptidão da denúncia.

8. *'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional'*, consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

9. Demonstrada a atuação de acusados em associação estruturada, com sofisticação nas condutas e certo grau de subordinação entre os envolvidos, com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de delitos, é de ser preservada sua condenação pelo crime de pertinência à organização criminosa.

10. Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em *ocultar* - esconder, simular, encobrir - ou *dissimular* - disfarçar ou alterar a verdade. É prescindível, no entanto, a exaustiva prova do crime antecedente ou a condenação quanto a este. Basta a demonstração de que o numerário que se busca branquear decorre de proveito criminoso, o que ocorre na hipótese.

11. Comprovado que os acusados ocultaram e dissimularam a origem e natureza criminosa de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, em complexo esquema envolvendo transferências de recursos entre empresas, a maioria delas de fachada, baseadas em contratos simulados e notas fiscais frias, incluindo operações de remessa de valores ao exterior, até o destino final para pagamento de propinas a agentes públicos e financiamento de partidos políticos. Mantidas as condenações pelos crimes de lavagem de dinheiro correspondentes a essas condutas.

12. A aquisição de bem em favor do destinatário de propina previamente acertada como meio para seu pagamento não configura crime de lavagem de dinheiro quando ausente qualquer conduta voltada à ocultação ou dissimulação. Absolvição dos acusados relativamente a tal imputação.

13. A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes é questão a ser analisada caso a

caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do *modus operandi* empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, a priori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.

14. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

15. Reformada a sentença para considerar como negativa a culpabilidade de parte dos acusados.

16. Aplicada a atenuante do art. 65, I, do Código Penal ao acusado que tinha mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença.

17. Rechaçada a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, a, do Código Penal, uma vez que o objetivo de obter lucro fácil é da natureza do crime de pertinência a organização criminosa, confundindo-se com o '*objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza*', elemento que compõe o tipo penal em questão.

18. Correta a aplicação da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal no tocante aos acusados condenados pelo crime de lavagem de capitais quando demonstrado que a lavagem visava assegurar a prática do crime de corrupção, ainda que este crime não seja objeto da mesma ação penal.

19. Aplicada a agravante do art. 62, I, do Código Penal ao acusado cujas provas demonstram ter sido o organizador da empreitada criminosa.

20. Não havendo nos autos elementos suficientes para concluir que a organização tinha caráter transnacional, deve ser rechaçada a aplicação da causa de aumento do art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/13.

21. Não se justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 quando o agente já responde pelo crime de pertinência à organização criminosa, sendo descabida a dupla punição.

22. Descabida a aplicação do § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pois a organização criminosa envolveu diversas empreiteiras e seus dirigentes, além de agentes políticos, não havendo qualquer elemento probatório a indicar que os réus a liderassem.

23. O art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 prevê a possibilidade de redução de pena para o condenado por crime de lavagem de dinheiro que colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. O favor legal pode ser aplicado ainda que não formalizado acordo escrito de colaboração, disciplinado na Lei nº 12.850/13.

24. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB,*

deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (STJ, REsp 1071166/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 13 /10/2009).

25. Para a fixação do regime inicial de cumprimento das penas, deve o julgador atentar, cumulativamente, ao quantum da reprimenda, à reincidência ou não do condenado e aos critérios previstos no art. 59 do Código Penal (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal). *'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum de pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto'* (HC 318.590/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

26. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

Após, a Revisão Criminal n. 5017442-36.2023.4.04.0000/RS, impetrada contra o acórdão proferido em apelação criminal, foi julgada improcedente, em decisão assim ementada (e-STJ, fls. 649/650):

PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. ESTRITO CABIMENTO. NULIDADE DECORRENTE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CRIMES COMUNS CONEXOS A CRIMES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE NARRATIVA DE CONDUTA DE CUNHO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA /NULIDADE. DESPROVIMENTO DA REVISÃO.

1. É sabido que a revisão criminal é ação autônoma e exclusiva da defesa em oponibilidade à sentença transitada em julgado, sendo cabível nas restritas hipóteses do art. 621 do CPP e, ainda, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito (jurídico) ocorridos em processos findos.

2. A hipótese de cabimento da revisão criminal prevista no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal exige que haja contradição cristalina entre a condenação e o texto expresso de lei ou a prova carreada aos autos, o que não ocorre no presente caso.

3. Em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, à luz do princípio da especialidade, e decidiu que cabe à Justiça Especializada verificar a existência ou não do vínculo de conexidade entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a este.

4. O mero contexto da Operação Lava-Jato não enseja a atribuição indiscriminada de natureza eleitoral às dezenas de processos que tratam da ocorrência de outros delitos para

fins pessoais. Não se afigura suficiente que a imputação ocorra dentro de um vasto contexto que, em tese, envolve crimes eleitorais relativos ao pagamento de vantagens indevidas a partidos e/ou agentes políticos com possível finalidade eleitoral. Para a declinação de competência, faz-se necessária, na denúncia, a narrativa direta de crime tipificado na legislação eleitoral, submetido, assim, à jurisdição da Justiça Eleitoral, ainda que não capitulado na inicial acusatória.

5. Hipótese em que os fatos objeto de julgamento da ação penal impugnada (lavagem de dinheiro e organização criminosa) não apresentam qualquer vínculo direto a crimes de cunho eleitoral. Tratando-se de crimes de natureza comum, inexistente a alegada nulidade por incompetência absoluta de juízo.

6. A inobservância das hipóteses previstas de forma rígida no art. 621 do CPP viola o princípio do livre convencimento judicial, bem como transforma a revisão criminal em recurso destinado a reexaminar matéria já julgada, indiretamente, atingindo os efeitos da coisa julgada material.

7. Improcedência da Revisão Criminal.

Nas razões da inicial, o impetrante alegou o seguinte: *a)* a nulidade da sentença condenatória, por incompetência da Justiça Federal, considerando que os crimes de corrupção ativa e passiva, quando relacionados a infrações eleitorais, devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral; *b)* a relação entre os delitos foi demonstrada nos autos, na medida em que os crimes de corrupção tinham "como objetivo o financiamento de campanhas eleitorais, utilizando recursos não declarados por meio de políticos que gerenciavam tais fundos com o propósito de se manter no poder" (e-STJ fl. 10) e *c)* o fato de que não se deve considerar a preclusão como um argumento válido contra o paciente.

Requeru, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para suspender a execução da pena e dos atos expropriatórios; ao fim, declarar a nulidade da sentença condenatória por incompetência da Justiça Federal.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 654/659).

Informações foram prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 665/674).

O Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 678/698) manifestou-se pelo não conhecimento e, caso dele se conheça, pela denegação da ordem.

Na sequência, por ocasião da decisão monocrática do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ordem de *habeas corpus* foi concedida para remeter os autos à Justiça Eleitoral (e-STJ, fls. 701/709).

Na razões do presente agravo regimental, o agravante alega que, "[...] *embora os fatos imputados tenham se dado em um contexto mais amplo, os valores relacionados*

especificamente ao caso em análise não possuem relação com qualquer crime eleitoral." (e-STJ, fl. 727).

No ponto, afirma: *"Não há como se falar, portanto, em constrangimento ilegal em face da suposta incompetência da Justiça Federal, razão pela qual a decisão ora agravada merece ser reformada, para restabelecer a condenação do paciente."* (e-STJ, fl. 731.)

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

Impugnação às fls.733/741 (e-STJ).

Memoriais apresentados (e-STJ, fls. 758/781).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, deixo de vislumbrar elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado julgador.

Extrai-se dos autos que a parte agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja restabelecida a condenação do agravado com o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 703/709, grifou-se):

[...] A hipótese dos autos versa sobre *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou improcedente Revisão Criminal proposta naquela Corte e que buscava a declaração da nulidade da ação penal nº 502621282-2014.4047.000, sob a alegação de que o processamento do feito e a condenação dele decorrente ocorreram perante juízo absolutamente incompetente.

Os fundamentos trazidos no *writ* são no sentido de que a competência para julgamento da ação penal originária seria da competência da Justiça Eleitoral, visto a ocorrência de crime eleitoral conexo, posto que aquela ação tratou de recursos que tinham como destino o financiamento extraoficial de membros do Partido Progressista. E, ainda, de que o paciente gerenciava as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, é citado como uma figura-chave, responsável por transferir valores que acabavam em benefício pessoal de corréus ou eram direcionados para partidos políticos, como PT, PMDB e PP (e-STJ 371-499).

Acrescenta que é evidente que o objetivo final dos recursos era o financiamento de partidos políticos, posto que *"independentemente da natureza inicial da transação, os recursos ilícitos tinham como destino Paulo Roberto Costa, que por sua vez os direcionava a partidos políticos, seja diretamente ou por meio de contribuições para campanhas eleitorais."* (e-STJ, fl. 13).

Afirma, por fim, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao não acolher a pretensão firmada na revisão criminal proposta, violou determinação expressa do Código de Processo Penal, causando constrangimento ilegal ao não reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processamento da ação penal n. 502621282-2014.4047.000.

Da análise dos autos e da documentação que o acompanha, verifico que a competência para a análise das imputações da ação penal originária são da Justiça Eleitoral. Vejamos.

Já na inicial acusatória havia a indicação da existência de um crime de natureza eleitoral, posto que a narrativa trazida é de que os recursos arrecadados se destinavam a políticos e partidos políticos e tinha como objetivo o financiamento de campanhas eleitorais (e-STJ, fls. 510-528):

A investigação inicialmente apurou a conduta do "doleiro" CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado José Mohamed Janene e as empresas CSA Project Finance Ltda. E Dunel Indústria e Comércio Ltda. Porém, posteriormente, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros... (fls. 2/47)

(...) YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA... que teriam sido apresentados pelo ex-assessor do deputado federal JOSÉ JANENE ao doleiro (...) já tiveram avenças com a estatal nos últimos anos e doaram, juntas, R\$ 35,3 milhões a partidos da base parlamentar de apoio ao Governo Federal na campanha de 2010 (...) (14/47)

(...) Dentre as maiores doações, segundo informações de doações disponíveis no site do TSE a UTC/Constran doou ao menos R\$ 20,9 milhões, sendo a maior parte, R\$ 17 milhões para o PT, PMDB, PP, PC do B, PRTB e PSB (...) (14/47)

No parecer elaborado pela Procuradoria Regional da República, na Revisão Criminal cujo acordão ora se combate, há afirmação no sentido de reconhecer a dinâmica acima descrita ao afirmar que *"de fato, não se nega que os fatos narrados na denúncia envolvem o pagamento de valores ilícitos a agentes e partidos políticos."* (e-STJ, fls. 611/612).

No sentido da clara competência da Justiça Eleitoral para apreciação do caso, a doutrina vem se manifestando reiteradamente. Aury Lopes Júnior:

Assim, sempre que tivermos um crime eleitoral conexo com um crime comum, previsto no Código Penal, a competência para julgamento de ambos (reunião por força da conexão) será da Justiça Eleitoral (art. 78, IV).

É pacífico que a Justiça Eleitoral (especializada) prevalece sobre a comum (Justiça Federal), a teor do art. 78, IV, do CPP, combinado com o art. 35, II, do Código Eleitoral. Isso significa que, sempre que tivermos um crime eleitoral conexo com um crime comum, a competência para julgamento de

ambos (reunião por força da conexão) será da Justiça Eleitoral. Essa compreensão é sedimentada há mais de duas décadas no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo recentemente reafirmada no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n. 4.435/DF, relatoria Ministro Marco Aurélio, pelo Plenário da Suprema Corte, em que se teve a oportunidade de afirmar que os delitos eleitorais e conexos devem ser julgados pela Justiça Eleitoral, que tem competência absoluta para apreciação do caso.

(Lopes Junior, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 20ª. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2023).

Por outro lado, verifico que o *habeas corpus* impetrado trata de matéria já debatida e reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que não pode, esta julgadora, decidir de maneira diversa.

Inicialmente, há que se observar decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental do Inquérito 4435/DF que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos àqueles, à luz do princípio da especialidade. Decidiu, ainda, que cabe àquela Justiça Especializada verificar a existência ou não do vínculo de conexidade entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a ele.

Naquele julgamento, assim se manifestou o relator, Ministro Marco Aurélio de Mello:

A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada — seja eleitoral ou militar —, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última.

No mesmo sentido, o Min. Alexandre de Moraes:

Não é uma discussão nova. É uma discussão que vem da promulgação da Constituição, firmando o posicionamento jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da recepção do art. 35, II. E um posicionamento, ressalte-se, que é adotado e reconhecido por todo o Judiciário, Legislativo e Executivo. Ninguém tem dúvida - ou, pelo menos, até hoje - da recepção do art. 35, inc. II, da competência da Justiça Eleitoral com base no art. 121, caput, da Constituição e a complementação recepcionada do art. 35, II, do Código Eleitoral. Ninguém tem dúvida de que os crimes conexos aos eleitorais são de competência da Justiça Eleitoral.

E, ainda, o Min. Gilmar Mendes:

Há uma ratio igualmente relevante, sob o ponto de vista constitucional, para a atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgamento dos crimes eleitorais e conexos, que é a preocupação com o bom funcionamento das regras do sistema democrático e com a lisura dos pleitos eleitorais (...) A apuração de crimes comuns conexos a crimes eleitorais é importante inclusive para reforçar o papel institucional da Justiça Eleitoral, possibilitando melhor compreensão sobre os impactos e efeitos de crimes financeiros, econômicos e de corrupção sobre os resultados dos pleitos (...) Outrossim, não deve proceder o argumento segundo o qual a competência da Justiça Federal seria absoluta e, dessa forma, não passível de prorrogação em relação aos crimes eleitorais. A jurisprudência do STF pacificou -se no sentido de admitir a prorrogação da competência em favor da Justiça Eleitoral, mesmo quando relativo a fatos de competência da Justiça Federal ou nas hipóteses de foro por prerrogativa de função — casos definidos como de competência absoluta em razão da matéria ou da pessoa: "Competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por Juiz de Direito (CF, art. 96, IH). Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça eleitoral: precedentes. (RE 398.042, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 2.12.2003, DJ 6.2.2004 PP-00038 EMENT VOL-02138-08 PP-01653)

Posteriormente, aquela mesma Corte Constitucional, na Reclamação n. 52466, o então relator Ministro Ricardo Lewandowski decidiu pela concessão de *habeas corpus* de ofício, em decisão que transcrevo e que passa a compor a fundamentação da presente decisão:

(...)

Trata-se de quantias declaradas e contabilizadas, possuindo, assim, inequívoca conotação eleitoral atrelada à atuação político-partidária dos envolvidos, aptas a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal em tela.

Ainda que se cogite da hipótese da prática de delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que estaríamos, em tese, diante de crimes conexos, nos exatos termos do acima descrito art. 35, II, do Código Eleitoral. Em casos semelhantes, de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que:

“[...] em se verificando [...] que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos

respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância” (CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, grifei).

Em data mais recente tal posicionamento foi reconfirmado no INQ 4.435-AgR-Quarto/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, em decisão assim ementada:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal”

Como afirmei na ocasião do julgamento do mencionado feito, partiu do próprio Congresso Nacional a ampliação da competência daquela Justiça especializada, ao editar, por exemplo, a Lei 13.488/2017, a qual incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir, com pena de reclusão de 2 a 6 anos, mais multa, a seguinte conduta:

“Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”.

Percebe-se, assim, uma inegável tendência de atribuir à Justiça Eleitoral, que possui toda a expertise para cumprimento do seu mister, uma competência cada vez mais dilargada, sobretudo no que diz respeito à matéria criminal e exatamente naqueles crimes conexos com a matéria de natureza eleitoral.

Diante desse cenário, convém lembrar, tal como deixei expresso ao manifestar-me na referida PET 6.820/DF, que o Código Eleitoral, em seu título III, ao detalhar o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, é cristalino ao estabelecer no art. 35 que:

“Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.

Pontuo, por oportuno, que o órgão ministerial, naquilo que diga respeito à sua atuação como dominus litis, também está vinculado à distribuição das competências constitucionais, até para que haja a fiel observância de outra baliza salutar em nosso ordenamento, qual seja, o Princípio do Juiz Natural.

Tal princípio, previsto no art. 5º, XXXVII, de nossa Carta Magna, veda, de forma peremptória, a existência de “juízo ou tribunal de exceção”, conforme leciona o Ministro Luis Roberto Barroso:

“O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da

lei anterior, vedados em consequência, os juízos ex post facto” (Constituição da República Federativa do Brasil Anotada, 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 35, grifei).

Nessa linha de raciocínio, embora sem vislumbrar a possibilidade de extensão da ordem concedida na presente Reclamação ao ora reclamante, anoto que reiterados precedentes pretorianos autorizam – e até exigem - a concessão do writ nas hipóteses em o magistrado esteja diante de ato ilegal ou abusivo.

No caso, em face da flagrante ilegalidade e abusividade dos atos praticados em desfavor do reclamante, consiste na incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento da Ação Penal 5059586- 50.2018.4.04.7000, concedo, incidentalmente, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, com o fim de remeter o aludido processo à Justiça Eleitoral, que decidirá sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, anulados, desde logo, os atos decisórios.

Posteriormente, em pedido de extensão formulado por corréu, o atual relator Min. Dias Toffoli, decidiu no mesmo sentido de declarar a competência da Justiça Eleitoral. Vejam-se a fundamentação apresentada que, da mesma forma, passa a integrar este *decisum*:

Trata-se de pedido formulado por Aluísio Teles Ferreira Filho (eDoc 58) no qual requer a extensão dos efeitos da decisão que declarou a incompetência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba para o julgamento da Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000, bem como os efeitos extensivos daquela que apontou a invalidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, nos autos da Rcl 43.007/PR, de minha relatoria.

(...)

Bem examinados os autos, é possível verificar que as condutas imputadas ao requerente neste pedido de extensão configuram, em tese, delitos cujo julgamento está submetido à competência da Justiça Eleitoral.

Registro, no ponto, que a decisão de recebimento da denúncia (eDoc 60) contra o requerente Aluísio e os corréus expressamente consignou:

“Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.” (Grifos nossos)

(...)

Tais relatos levam à inequívoca conclusão quanto à conotação eleitoral dos supostos ilícitos, pois evocam o que seria o recebimento de valores por intermédio de doações eleitorais oficiais, por parte de empresas envolvidas

Em suma, segundo a própria decisão de recebimento da denúncia, há elementos indiciários aptos a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal em tela.

Ainda que se cogite da hipótese da prática de delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que estaríamos, em tese, diante de crimes conexos, nos exatos termos do acima descrito art. 35, II, do Código Eleitoral.

Note-se, assim, que em casos semelhantes de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que:

“[...] em se verificando [...] que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância” (CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, grifei).

Em data mais recente, tal posicionamento foi reconfirmado no INQ 4.435-AgR-Quarto/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, em decisão assim ementada:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal”.

Percebe-se, dessa maneira, uma inegável necessidade de se atribuir à Justiça Eleitoral - que possui toda a expertise para cumprimento do seu mister - a competência criminal eleitoral, que se estende aos crimes conexos com a matéria de natureza eleitoral.

Pontuo, por oportuno, que o órgão ministerial, naquilo que diga respeito à sua atuação como dominus litis, também está vinculado à distribuição das competências constitucionais, até para que haja a fiel observância de outra baliza salutar em nosso ordenamento, qual seja, o Princípio do Juiz Natural.

Tal princípio, previsto no art. 5º, XXXVII, de nossa Carta Magna, veda, de forma peremptória, a existência de “juízo ou tribunal de exceção”, conforme leciona o Ministro Luis Roberto Barroso:

“O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos ex post facto” (Constituição da República Federativa do Brasil Anotada, 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 35, grifei).

No tocante à imprestabilidade dos elementos probatórios derivados dos sistemas Drousys e My Web Day B, verifico que o ora requerente Aluísio responde a imputações penais que possuem lastro no acordo de leniência da Odebrecht e nas planilhas de dados extraídos diretamente dos sistemas Drousys e My Web Day B, integrantes do Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000, os quais eram utilizados pelo chamado “Setor de

Operações Estruturadas”, em tese, responsável pelos pagamentos de propinas da empreiteira.

Ora, conforme se constatou na decisão reproduzida acima, a imprestabilidade das provas questionadas pelo reclamante foi placitada em decisão na Rcl nº 43007-AgR Segundo/DF, DJe de 24/3/22, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - transitada em julgado -, em face da comprovada contaminação do material probatório arrecadado pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Nessa linha de raciocínio, embora sem vislumbrar a possibilidade de extensão da ordem concedida na presente Reclamação ao ora requerente Aluísio, anoto que reiterados precedentes pretorianos autorizam – e até exigem - a concessão do writ nas hipóteses em que o magistrado esteja diante de ato ilegal ou abusivo.

Ante o exposto, em face da flagrante ilegalidade dos atos praticados em desfavor do requerente, consistente na incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento da Ação Penal nº 5023942- 46.2018.4.04.7000,

i) concedo, incidentalmente, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, com o fim de remeter o aludido processo à Justiça Eleitoral, que decidirá sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, anulados, desde logo, os atos decisórios, na linha da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, confirmada pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal quanto ao reclamante originário, bem como para declarar a imprestabilidade, quanto ao ora requerente - Aluísio Teles Ferreira Filho -, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.

(...)

A obediência aos precedentes da Corte Constitucional é necessária não apenas para a segurança jurídica, inerente ao estado democrático de direito, mas também para que se evite decisões divergentes entre os Tribunais. Veja-se, inclusive, que o não cumprimento de decisões emanadas pelo STF já ensejou o afastamento cautelar de autoridades judiciais e instauração de procedimentos disciplinares junto ao Conselho Nacional de Justiça, como na Reclamação Disciplinar n.0006133-82.2023.2.00.0000.

Por todo o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus para remeter o aludido processo à Justiça Eleitoral, que deverá decidir sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, anulados, desde logo, os atos decisórios.**

Intime-se, **com urgência**, as instâncias ordinárias para que cumpram a determinação.

Cumpre ressaltar que, segundo o entendimento consolidado dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Eleitoral o processamento e julgamento dos crimes eleitorais e dos delitos comuns a eles conexos, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

Com efeito: "Sobre o tema, "o Plenário do col.Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental no Inquérito nº 4.435, decidiu, em 14/3/2019, pela reafirmação da orientação jurisprudencial no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais, como regra" (AgRg no RHC n. 164.392/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023). Na mesma oportunidade, a Suprema Corte firmou a compreensão de que compete à Justiça Especializada analisar a ocorrência de crime eleitoral, bem como a existência de conexão entre o crime eleitoral e comum. Tal orientação tem sido observada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 712.831/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/6/2022 e CC n. 174.497/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 22/4/2021." (AgRg no CC n. 199.507/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Por oportuno, transcreve-se, no que importa ao caso, os fundamentos lançados no acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR (e-STJ, fls. 88/140, grifou-se):

[...] Descreve a denúncia que alguns partidos políticos e alguns políticos passaram a 'apadrinhar' indicações de pessoas, servidores públicos de carreira ou não, para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da administração pública direta e indireta. Os indicados, por sua vez, deveriam envidar esforços para verter recursos para os cofres destes partidos e para os bolsos de alguns de seus dirigentes, sem embargo de receberem também uma parcela dos recursos desviados.

Os recursos eram desviados, segundo a peça acusatória, por meio de licitações ou procedimentos administrativos realizados de modo ilícito, culminando em contratos bilionários superfaturados, firmados entre algumas das maiores empresas nacionais e o órgão da Administração envolvido. Um percentual do valor do contrato era transferido, por intermédio de operações de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas ou mero pagamento em espécie, para os partidos políticos, para seus dirigentes e para afilhados indicados para ocupar os cargos.

É disto que tratam este feito e os outros processos conexos relativos à denominada 'Operação Lava-Jato', em suas dezenas de fases. Mudam os nomes dos partidos, dos políticos, dos 'afilhados', das empresas, dos administradores destas, os percentuais ou os detalhes de como os recursos públicos foram drenados para finalidades indevidas, mas, na essência, o resumo da imputação acaba por ser sempre o mesmo.

[...]

Inicialmente, então, os recursos públicos foram desviados por meio de expedientes fraudulentos nos processos de licitação, celebração de contratos e execução destes. Depois,

esses recursos tiveram sua procedência e natureza ocultada e dissimulada por meio de atos que configuram crime de lavagem. Ao fim, serviram ao pagamento de propina a agentes públicos e políticos.

[...]

Os recursos objeto da lavagem de dinheiro passavam do CNCC às empresas Sanko e delas saíam por meio de diversos contratos fraudulentos com empresas de fachada ou que registravam movimentação financeira inconsistente com suas atividades (MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software, Labogen Química, Indústria e Comércio Labogen e Piroquímica Comercial), com um mesmo destino final: pagamento de propinas a servidores públicos e políticos e financiamento de partidos políticos.

Inclusive, destaca-se o seguinte trecho da ementa do acórdão: "Comprovado que os acusados ocultaram e dissimularam a origem e natureza criminosa de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, em complexo esquema envolvendo transferências de recursos entre empresas, a maioria delas de fachada, baseadas em contratos simulados e notas fiscais frias, incluindo operações de remessa de valores ao exterior, até o destino final para pagamento de propinas a agentes públicos e financiamento de partidos políticos. Mantidas as condenações pelos crimes de lavagem de dinheiro correspondentes a essas condutas." (e-STJ, fl. 503, grifou-se.)

Efetivamente, conforme verificou a decisão agravada, os recursos ocultados tinham como destinação final o pagamento de propina a agentes públicos e políticos, bem como o financiamento de partidos políticos. Diante disso, fica demonstrada a natureza eleitoral dos delitos, ainda que conexos a infrações penais comuns.

A propósito, cito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PELO STF POR SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO AO CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A JOSÉ DIRCEU. NARRATIVA DE ATOS QUE PODEM CONFIGURAR DELITOS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA CONHECER DOS FATOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por José Dirceu de Oliveira e Silva e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental interposto em recurso especial. Os embargantes alegam omissões e obscuridades relacionadas à parcialidade do ex-juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, competência da Justiça Eleitoral e prescrição dos delitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro anula os atos processuais praticados na origem;

(ii) avaliar a extinção da punibilidade de José Dirceu em razão da prescrição; e (iii) determinar se a competência para processar e julgar os delitos de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa relacionados à operação Lava Jato pertence à Justiça Eleitoral, em razão de possível conexão com crimes eleitorais. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da PET 12.229/DF, implica na nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo referido magistrado com relação ao recorrente José Dirceu de Oliveira e Silva desde o recebimento da denúncia, nos termos do art. 564, I, do CPP, o que afeta diretamente o presente caso.

5. A análise dos autos demonstra que os crimes imputados a José Dirceu de Oliveira e Silva encontram-se prescritos, considerando sua condição de maior de 70 anos e o transcurso de prazo superior a seis anos desde o último marco interruptivo (julgamento dos embargos de declaração) até a presente data, nos termos dos arts. 109, III e IV, e 115 do Código Penal.

6. A denúncia e os elementos probatórios indicam conexão entre os delitos comuns (corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa) e possíveis crimes eleitorais, como doações ilegais e não declaradas a partidos políticos, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral, conforme o art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do CPP, em linha com o entendimento consolidado pelo STF no INQ 4435/DF.

7. Nos termos do art. 647-A do CPP, a constatação de nulidade absoluta e a prescrição autorizam a concessão de habeas corpus de ofício para José Dirceu e a remessa dos autos de Luiz Eduardo à Justiça Eleitoral, declarando-se a nulidade dos atos decisórios praticados.

IV. EMBARGOS CONHECIDOS E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA QUE NARRA FATOS QUE SE AMOLDAM, EM TESE, AO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRÁTICA CONHECIDA COMO CAIXA 2 PARA O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI. MOMENTO ADEQUADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Como regra, a emendatio libelli deve ser realizada na sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Entretanto, em casos específicos, nos quais a classificação do delito possa ensejar repercussões imediatas ao acusado, admite-se a antecipação desse juízo, a fim de que sejam observadas regras de competência absoluta e de procedimento, bem como para que possam ser aplicados institutos processuais favoráveis à defesa (v.g transação penal, ANPP e o sursis processual). Precedentes.

2. No caso em exame, a descrição dos fatos narrados na denúncia sinaliza para a possível prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do Código Eleitoral,

consistente na prática conhecida por "caixa dois", ou seja, o emprego de valores, fruto de práticas delitivas, na campanha eleitoral, não declarados à Justiça Eleitoral. A denúncia, textualmente, consignou que "o denunciado W M, conforme se apurou, valendo-se da condição de ordenador de despesas da CMBH, e do esquema montado a partir do contrato administrativo de suposta prestação de serviços de publicidade entre Câmara Municipal de Belo Horizonte e a empresa de publicidade MC.COM, desviou recursos públicos para realização de serviços particulares de sua campanha política à reeleição no pleito de 2016, recursos estes evidentemente não declarados em sua prestação de contas perante o TSE. Este fato consistiu em um verdadeiro aparelhamento da Câmara para finalidades escusas, particulares e eleitoreiras, do denunciado, W. M."

3. Segundo decidido pela Suprema Corte no Inq n. 4.435/DF, "competete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal".

4. Recurso provido.

(RHC n. 117.273/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE VALORES. DOAÇÕES PARA PARTIDO POLÍTICO. DESTINAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. REGISTRO PELA ACUSAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. CRIME ELEITORAL E CONEXOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. ENUNCIADO DA SÚMULA 235/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRÂMITE REUNIDO DESDE O INÍCIO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS COM POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Estando contida na denúncia a narração de fato relativo a indevido recebimento de valores que se destinavam a partido político, na época de eleições, para campanha eleitoral, a sua verificação não implica em descabido reexame do conteúdo das provas produzidas nos autos, situação que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O precedente do Supremo Tribunal Federal, formado pelo seu Plenário no julgamento do Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, caminha no sentido de ser competente a Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, na forma dos arts.

109, IV, e 121, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

3. A interpretação do precedente formado no Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, oriunda da leitura de votos dos Ministros que saíram vencedores no julgamento, indica que a ação de usar dinheiro, de origem criminosa, doado para campanha eleitoral, está prevista como delito de competência da Justiça Especializada, encaixando-se na figura típica descrita no art. 350, do Código Eleitoral.

4. A competência da Justiça Eleitoral, proveniente da interpretação dada pela Suprema Corte à Constituição Federal e à legislação dela decorrente, se aplica sempre que na ação penal houver qualquer menção a crime dessa espécie, seja na descrição feita pelo órgão acusatório a respeito da suposta conduta ilícita, seja nas decisões oriundas dos órgãos jurisdicionais.

5. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de análise a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não há óbice à reapreciação da competência absoluta, ainda que em sede de embargos de declaração, sobretudo quando ela decorre de exigência de economia processual, por ter a decisão contrária sido tomada em sede de habeas corpus, de forma desfavorável à defesa, desafiando recurso ordinário perante o STF, justamente para observância do seu precedente.

6. A parte final do art. 82, do CPP, assim como o Enunciado da Súmula 235/STJ, apenas impede a reunião de processos conexos quando um deles já tenha sido julgado, não incidindo se eles caminharam conjuntamente, de forma reunida, desde o início da tramitação, muito anteriormente à prolação da sentença.

7. Havendo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a ação penal deve ser remetida à Justiça Especializada, mas com anulação apenas dos atos decisórios praticados e sem prejuízo da sua ratificação pelo juízo competente.

8. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes.

Concessão de ordem de ofício para fins de reconhecer a incompetência da Justiça Federal.

(EDcl no AgRg no HC n. 612.636/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Além disso, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: "A descrição, na peça acusatória, de condutas que se subsumem ao Código Eleitoral, mesmo quando desacompanhada da capitulação jurídica respectiva, é suficiente para provocar o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral para o julgamento do crime eleitoral e dos crimes comuns que lhe forem conexos. Inteligência dos arts. 109, IV, e 121 da Constituição Federal, 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC n. 132.603/PR, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 21/10/2021.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONEXÃO ENTRE CRIMES ELEITORAIS E COMUNS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ELEITORAL. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS CONEXOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 35 DO CÓDIGO ELEITORAL E 76 DO CPP. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

3. A Justiça Eleitoral possui competência para processar e julgar crimes eleitorais e os crimes comuns conexos, conforme estabelecido no art. 35, II, do Código Eleitoral, art. 78, IV, do CPP, e jurisprudência pacífica do STF e STJ, baseada no princípio da especialidade.

4. O vínculo de conexão entre os crimes foi demonstrado com base nos elementos dos autos, que indicam: (i) coincidência subjetiva entre os agentes investigados nas ações penais; (ii) prova extraída de investigações relacionadas aos mesmos fatos subjacentes e utilizadas em mais de um processo; (iii) a relação instrumental entre os crimes comuns e os fatos relacionados à prática de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

5. No RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 132.603 - PR, esta Quinta Turma, ao julgar recurso interposto por BO HANS VILHELM LJUNGBERG, corréu do recorrente, firmou, sob a relatoria do MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, entendimento no sentido de que "A descrição, na peça acusatória, de condutas que se subsumem ao Código Eleitoral, mesmo quando desacompanhada da capitulação jurídica respectiva, é suficiente para provocar o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral para o julgamento do crime eleitoral e dos crimes comuns que lhe forem conexos."

6. A jurisprudência do STF é clara ao firmar que a descrição de condutas que possam se subsumir a crimes eleitorais, ainda que sem a capitulação específica na denúncia, é suficiente para atrair a competência da Justiça Eleitoral, quando configurada a conexão com os delitos comuns.

7. A manutenção dos autos perante a Justiça Federal, apesar da evidente conexão, contraria o entendimento consolidado nos precedentes do STF, segundo os quais a competência da Justiça Eleitoral é absoluta e prevalece sobre a Justiça comum, seja federal ou estadual.

8. Em face das regras de conexão (CPP, art. 76) e da competência especial da Justiça Eleitoral, deve-se determinar a remessa da Ação Penal nº 5059754-52.2018.4.04.7000 e seus conexos à Justiça Eleitoral, que decidirá sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, com a anulação dos atos decisórios proferidos pela Justiça Federal.

IV. RECURSO PROVIDO.

(RHC n. 180.682/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por fim: "A competência da Justiça Eleitoral pode ser alegada a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, não havendo preclusão ou nulidade de algibeira." (AgRg no HC n. 853.417/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 868.555 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/041034-42

Número de Origem:

50174423620234040000 50262128220144047000 50529954320164047000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA DE BARROS SOUZANI

ADVOGADOS : FELIPE JUN TAKIUTI DE SÁ - SP302993

ISABELLE MOLINA OLIVEIRA - SP491166

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MARCIO ANDRADE BONILHO

CORRÉU : PEDRO ARGESE JUNIOR

CORRÉU : ALBERTO YOUSSEF

CORRÉU : PAULO ROBERTO COSTA

CORRÉU : LEONARDO MEIRELLES

CORRÉU : LEANDRO MEIRELLES

CORRÉU : ESDRA DE ARANTES FERREIRA

CORRÉU : MURILO TENA BARRIOS

CORRÉU : WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
DIREITO PENAL - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MARCIO ANDRADE BONILHO

ADVOGADOS : ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
ISABELLE MOLINA OLIVEIRA - SP491166
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

Retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 868.555 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0410344-2

Número de Origem:

50174423620234040000 50262128220144047000 50529954320164047000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA DE BARROS SOUZANI

ADVOGADOS : FELIPE JUN TAKIUTI DE SÁ - SP302993

ISABELLE MOLINA OLIVEIRA - SP491166

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MARCIO ANDRADE BONILHO

CORRÉU : PEDRO ARGESE JUNIOR

CORRÉU : ALBERTO YOUSSEF

CORRÉU : PAULO ROBERTO COSTA

CORRÉU : LEONARDO MEIRELLES

CORRÉU : LEANDRO MEIRELLES

CORRÉU : ESDRA DE ARANTES FERREIRA

CORRÉU : MURILO TENA BARRIOS

CORRÉU : WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MARCIO ANDRADE BONILHO

ADVOGADOS : ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

ISABELLE MOLINA OLIVEIRA - SP491166

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025